

IMPLICAÇÕES NO LIVRE ARMAMENTO DA POPULAÇÃO À LUZ DA LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

*Dábia Samilla Sousa Almeida*¹

*Bruno Pereira Malta*²

RESUMO

A presente pesquisa trata do uso de armas, delimitando-se na análise das implicações relativas ao livre armamento da população, à luz da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. O Estatuto do Desarmamento, como é conhecida a Lei nº 10.826/2003, foi imposto pelo Estado como forma de diminuir a quantidade de crimes pelo uso de armas de fogo, a partir de um controle mais rigoroso do porte e posse de armas pelos civis. Não obstante, um dos objetivos do estudo é analisar a eficácia do Estatuto do Desarmamento, considerando suas implicações mediante o livre armamento da população. De cunho bibliográfico, a pesquisa se encontra pautada em estudos contidos em livros, artigos científicos, dissertações, legislações e doutrinas cuja temática sustentou as hipóteses de estudo. O método de análise de dados foi o qualitativo, considerando as narrativas postas nos referenciais teóricos. Como resultados obtidos considera-se que o livre armamento da população não tem eficácia na redução da violência, pois a cultura brasileira é fundamentada na resolução violenta de conflitos. Outro fator é que cabe ao Estado o dever de garantir a segurança pública e ao armar a população tenta repassar tal obrigação.

Palavras-chave: Armas de fogo. Controle. Cultura. Eficácia. População.

¹ Acadêmico(a) do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, (UniRV) Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a posse de armas, delimitando-se na análise das implicações relativas ao livre armamento da população, à luz da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. O Estatuto do Desarmamento, como é conhecida a Lei nº 10.826/2003, foi imposto pelo Estado como forma de diminuir a quantidade de crimes pelo uso de armas de fogo, a partir de um controle mais rigoroso do porte e posse de armas pelos civis.

Desde então, inúmeras discussões têm sido realizadas, no intuito de reduzir a amplitude da legislação, de modo que seja possível o livre armamento da população. Nesse contexto, a pesquisa proposta terá a seguinte pergunta como questão norteadora: ao se tratar do livre armamento da população, bem como da aplicabilidade da legislação pátria, quais as maiores implicações podem ocorrer?

Mediante a problemática apresentada, as hipóteses de pesquisa são: I) São necessárias políticas públicas educativas para instruir a população sobre os riscos do livre armamento e assim, mudar as concepções sobre o porte e uso de armas de fogo; II) As características socioculturais da população brasileira e a ilusão de que a violência é a melhor solução para os conflitos cotidianos inviabiliza o livre armamento de forma segura e responsável; III) O livre armamento da população retiraria do Estado parte da responsabilidade pela segurança pública, ampliando a ocorrência de crimes causados por armas de fogo.

Observa-se que mesmo com o recrudescimento da legislação, existem diversas armas ilegais circulando pelas ruas, quase sempre nas mãos de indivíduos sem qualquer preparo para portá-las. O resultado disso é o aumento no número de homicídios por armas de fogo e motivos torpes.

Salienta-se que a pesquisa é relevante a partir da consideração de os benefícios propostos pelo Estatuto do Desarmamento preconizam a convivência pacífica. Quando a população detém a posse livre de armas, mesmo mediante as exigências impostas pela lei, passa a ideia de que todos os conflitos podem ser resolvidos na bala. Assim, tendo como base a legislação e a literatura jurídica, discute-se no estudo a gênese da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento; o processo de desarmamento no Brasil e as implicações do Decreto 9.685/2019 na flexibilização da posse de armas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O uso de armas remonta à era primitiva, na qual as disputas territoriais marcaram o início das contendas entre os homens. As armas se constituíam de pedras, paus e qualquer coisa que infligissem ferimentos ou impusesse medo. De acordo com Vieira (2012), em princípio as armas eram utilizadas para garantir a sobrevivência, principalmente na obtenção de alimentos, como ocorria na caça. No entanto, a partir do momento em que os grupos humanos passaram a constituir novos territórios, o armamento passou a ser usado como forma de defesa do espaço ocupado.

Por sua vez, Batista (2014) descreve que o armamento foi sendo potencializado, na medida em que a sociedade evoluiu e descobriu o uso do ferro para a construção de artefatos, mais se aproximou das armas e mais ainda, se tornou mais violenta na defesa de seus interesses. Na Idade Moderna observa-se um crescimento considerável em relação à utilização das armas, não apenas para defender, como para intimidar aqueles considerados inimigos. Com a descoberta da pólvora, tornou-se possível o abandono das espadas, lanças ou facas e a fabricação de armas cujo longo alcance privilegiava, tanto os ataques quanto a defesa, realizados de surpresa e quase sempre fatais (BATISTA, 2014).

É notável a atração que as armas de fogo passaram a exercer sobre as pessoas, tornando-se ainda mais perigosas e intimidadoras. Ao se analisar a evolução histórica das armas, observa-se que sua posse tornava o dono mais poderoso, uma vez que o medo e o terror poderiam ser impostos, originando grande controle sobre a vida dos subjugados. Até o século XX, sobretudo após a Primeira Grande Guerra (1914), a produção de armas se dava de forma artesanal, e com as ameaças globais e a necessidade de proteção mais ampla do território, o processo foi industrializado. Isso significou maior quantidade de armas à disposição dos exércitos e do mesmo modo, à população comum (ROCHA, 2016).

De acordo com Batista (2014), as fábricas de armas se instalaram no Brasil a partir da consideração de que seria necessário o fortalecimento das forças armadas, além de inserir o país na produção bélica. Inicialmente a fabricação de armas era considerada pequena, mas com o passar do tempo e a adoção de novas tecnologias produtivas importadas do exterior fizeram com que mais armamento passasse a ser manufaturado.

Em São Paulo, a maior fábrica de armas foi a Pietra Beretta, a qual foi inaugurada mediante a necessidade de ampliar a quantidade produzida. Não obstante, conforme ressaltam Rocha (2016) e Batista (2014), três grandes empresas são responsáveis pela indústria de armas atualmente, a Imbel, Taurus e CBC. Devido à larga produção, mesmo com a legislação que limita o porte e posse de armas, o Brasil desponta no cenário mundial como sendo um dos maiores exportadores de aparatos bélicos. Devido a isso, o país é líder em exportações de armas e munições na América do Sul, com um total de R\$300.000.000 em armas vendidas a países da Europa e da América do Sul. Os dados de 2019 demonstram uma estimativa de 12.523,32 artefatos bélicos e munições exportadas (BUENO, 2021).

Internamente, os dados de 2019 descrevem que o Brasil esteve em segundo lugar no índice de fabricantes de armas de baixo calibre. No entanto, das 17,6 milhões de armas produzidas, apenas 43% foram adquiridas pelos meios legais (BRASIL, 2019).

Sobre a legislação que regulamenta o porte de armas, Rocha (2016) reforça o Decreto-Lei 3668/41 regulamentou e qualificou como ilícito, sendo classificado enquanto contravenção penal. No entanto, mediante o aumento dos crimes, a falta de preparo da polícia em combater a criminalidade fez com que o uso de armas de fogo pelo cidadão comum se tornasse normal. Não obstante, quando os indivíduos eram pegos portando armas sem o devido registro, a penalização ocorria de modo leve, uma vez que se justificava o uso das armas pela falta de segurança.

Por sua vez, a Lei 9.437, de fevereiro de 1997 trouxe penas mais duras, bem como criminalizou as condutas nas quais o indivíduo fosse pego portando armas de fogo. Cumpre salientar que as primeiras medidas em direção ao desarmamento tiveram seu início a partir dessa lei, mas se fortaleceu somente em 2003 é que a população se organizou com vistas ao desarmamento.

Sobre a criação de uma legislação mais rigorosa quanto ao uso de armas de fogo, Rocha (2016) reforça que foi criada uma comissão no Congresso, a qual ficou responsável pela proposição de uma lei capaz de regulamentar e coibir o porte ilegal de armas. Entretanto, não houve unanimidade em alguns dispositivos e em 2005, para obter apoio da população, realizou-se um referendo, com o intuito de aprovar ou não o artigo 35 da lei. Os participantes do plebiscito responderam a seguinte pergunta: você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no Brasil? Diante dessa questão, a maioria dos brasileiros respondeu que não, não era a favor da proibição. No entanto, mesmo com as imposições dadas pela Lei 10.826 de 22

de dezembro de 2003, o comércio de armas de fogo e munição não foi proibido. Nesse sentido, conforme descreve Menezes (2014),

Em resumo aos precedentes do Estatuto do Desarmamento, anterior a Lei 9.437/1997 a posse irregular de arma de fogo era caracterizada como contravenção penal sendo a pena de 15 dias a 3 meses de prisão ou multa. Após a referida lei a pena passou a ser de 1 a 2 anos de prisão. Ao entrar em vigor o Estatuto do Desarmamento prevê pena de 1 a 3 anos e multa para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (MENEZES, 2014, p.45).

A Lei 10.826, reconhecida como o Estatuto do Desarmamento, teve como objetivo principal reparar as irregularidades quanto ao uso de armas de fogo. Os artigos 1 e 2 da referida lei delimitou e instituiu o Sistema Nacional de Armas, atuando junto à Polícia Federal. Conforme menciona Rocha (2016), decorrente do enrijecimento da legislação, houve a necessidade de se instituir um cadastro de armas, para que essas pudessem ser identificadas, bem como sua produção e comercialização. Não obstante, até a posse e porte pelo civil dependerá do atendimento aos requisitos dispostos pelo estatuto.

Quanto ao registro das armas de fogo o Artigo 3, da Lei 10.826, dispõe que “É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.” (BRASIL, 2003, s.p.). Por sua vez, no Artigo 4, se encontram as condições primordiais para que uma arma de fogo possa ser adquirida.

Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003, s.p.)

Mediante a comprovação dos requisitos contidos no inciso I, o Sistema Nacional de Armas é responsável pela emissão da autorização da aquisição da arma. Salienta-se que esse documento é válido em todo território nacional.

Segundo o Artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, somente pessoas ligadas à segurança, tanto pública quanto privada, podem ser portadores de armas de fogo. Assim, o referido artigo prescreve que “o porte de arma somente será concedido ao cidadão comum caso

seja possível comprovar a necessidade efetiva, bem como haja o enquadramento nos requisitos estabelecidos pela legislação.” (BRASIL, 2003, s.p.).

Quanto à penalização destinada a quem possuir armas de fogo e munições sem a devida autorização, o Artigo 12 do Estatuto do Desarmamento impõe pena de 1 a 3 anos de reclusão, além da multa. No porte ilegal de armas, conforme o Artigo 14, é prevista pena de 2 a 4 anos. Por sua vez, o Artigo 16 impõe pena de 3 a 6 anos de prisão àqueles que portarem ou possuírem armas de fogo de uso restrito (BRASIL, 2003).

2.2 O DESARMAMENTO NO BRASIL

O número de mortes por armas de fogo atingiu níveis tão alarmantes a ponto de a população requisitar medidas que diminuíssem esses números. No entanto, devido aos diversos problemas relativos à criminalidade, bem como a forma de o Estado combatê-la, fizeram com que as mudanças na legislação não fossem bem-vistas por todas as pessoas. O mesmo ocorreu e ainda ocorre em relação aos pesquisadores e doutrinadores que, assim como a população, tanto se remetem aos pontos negativos, quanto aos positivos acerca do Estatuto do Desarmamento.

Para Nascimento Filho e Moraes (2014), apesar da legislação sobre o desarmamento receber críticas contundentes, principalmente oriundas de parlamentares que ensejam o livre armamento, em algumas localidades a Lei 10.826/03, nos cinco primeiros anos de sua vigência, o número de homicídios por armas de fogo foi reduzido consideravelmente.

O se observa, em relação ao desejo da população pelo livre armamento, está justamente na desconfiança sobre a capacidade do Estado de manter a segurança pública. Nesse sentido, há uma espécie de justificativa, baseada na necessidade de proteção privada às famílias e seus bens. Entretanto, de acordo com Santos e Menezes (2015), essa ideia é errônea, pois em muitos casos, as armas guardadas em casa, são objeto de interesse de marginais que acabam utilizando a violência para obtê-las. Por outro lado, existem pessoas se qualificam para adquirir armas de fogo e as repassam para os grupos criminosos.

O que se observa na literatura jurídica, bem como no discurso de Santos e Menezes (2015) é o fato de que por mais que o estatuto seja considerado falho, isso decorre da falta de políticas eficientes, não apenas relativas à segurança, assim como aos demais problemas sociais que alimentam a criminalidade.

Ressalta-se que embora ao longo dos anos o número de homicídios por armas de fogo não tenha sofrido reduções significativas, os estudos de Albuquerque (2013) demonstraram que o problema maior do Brasil, em relação a tais índices, se encontra na forma como a criminalidade é conduzida no país. Por mais que a polícia tente fazer seu papel, o efetivo que se encontra nas ruas não é suficiente para combater o crime, tampouco oferecer segurança à população.

Desse modo, o cidadão prefere estar armado a atribuir aos entes públicos sua própria segurança. Ademais, de acordo com Albuquerque (2013), sobre o Estatuto do Desarmamento tem sua eficácia discutida a partir do momento em que se considera que não houve significativa redução dos homicídios provocados por armas de fogo. “A real execução dessa ideologia experimental do desarmamento terminou por revelar que a diminuição das armas com circulação legal no país estimulou um crescente considerável na quantidade de mortes propositalmente violentas.” (ALBUQUERQUE, 2013, p.96).

2.3 IMPLICAÇÕES DO DECRETO 9.685/2019 NA FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS

O Decreto 9.685, de 15 de janeiro de 2019, dispôs sobre o registro, posse, bem como a comercialização de armas de fogo. Do mesmo modo, o decreto tratou da possibilidade de vendas de munições, além disso, impôs sanções ao uso de armas de fogo, para além dos limites impostos pela legislação.

Ressalta-se que o referido decreto alterou alguns dispositivos da Lei 10.826, assim como substituiu o Decreto 5.123 de 01 de julho de 2004. O Decreto 9.685 não é considerado de grande risco para o desarmamento, pois embora flexibilize alguns dispositivos das leis anteriores, não abre espaço para a livre posse ou comercialização indiscriminada das armas de fogo. De modo geral, as novas imposições se referem aos considerados “sujeitos de legítimo direito” (BRASIL, 2019, s.p.), ou seja, aqueles podem ser autorizados a possuir arma de fogo. O decreto também reforça as características que o interessado precisa agregar, dispondo também da quantidade que cada indivíduo pode ter.

Segundo mencionam Santos e Cortez (2020), algumas novidades foram introduzidas pelo Decreto 5.123/2019, dentre essas a flexibilização quanto à necessidade de se comprovar a efetiva precisão da posse de arma de fogo. Assim, o Artigo 12, parágrafo primeiro do decreto

passou a permitir que todas as justificativas dispostas nos documentos apresentados sobre a necessidade de posse de arma de fogo pelo cidadão, passassem a ser consideradas verdadeiras.

Cumpra salientar que a questão sobre os sujeitos de legítimo direito se tornou uma problemática para quem pretende adquirir uma arma de fogo. Com o novo decreto, as decisões sobre quem poderia comprar uma arma deixou de ser responsabilidade da Polícia Federal, passando a ser levado em consideração somente se os requisitos da legislação fossem atendidos (SANTOS; CORTEZ, 2020).

De acordo com Martins (2020), as diretrizes sobre a obrigatoriedade de apresentar certidões de antecedentes criminais para que fosse possível comprovar a idoneidade do interessado, também sofreram modificações. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de demonstrar capacidade técnica para o manuseio das armas passou a ser consignada a outros dispositivos. Destaca-se que anteriormente a aptidão era atestada uma única vez, quando o interessado requeria o registro do armamento.

Com o advento do Decreto 9.685/2019, as orientações anteriores não foram revogadas, mas receberam as devidas complementações, como é possível observar no Artigo 16, § 2º e no Artigo 18, § 3º:

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

[...] Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro (BRASIL, 2019, s.p.)

Conforme reforça Martins (2020), o Decreto 9.685 de 2019 não apenas incorporou à legislação precedente as mudanças em alguns dispositivos anteriores, mas impôs outras modificações consideradas inovadoras para a legislação sobre o armamento. Segundo o autor, dentre as mudanças, as mais significativas se encontram postas no Artigo 12, no qual o inciso VIII dispõe sobre a comprovação da segurança necessária para a posse de armas, principalmente

a existência de cofres nas residências onde habitem crianças, adolescentes ou mesmo pessoas com alguma doença mental.

Além de ampliar a possibilidade de autorizados a adquirir armas de fogo, o Decreto é considerado inovador, uma vez que passou a permitir que os indivíduos aprovados possam adquirir até 4 armas por pessoa. No entanto, caso seja comprovada a necessidade, o sujeito pode adquirir mais do que esse número de armas.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente. (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019). (BRASIL, 2019, s.p.).

Ademais, foram estabelecidos critérios para a análise dos registros, indeferindo-os ou os cancelando.

§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro: (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019) I- a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019) II - quando houver comprovação de que o requerente: (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019)

- a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019)
- b) mantém vínculo com grupos criminosos; e (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019)
- c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput. (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019)

§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003. (BRASIL, 2019, s.p.).

Destaca-se que as mudanças oriundas do Decreto 9.685 são consideradas antagônicas ao Estatuto do Desarmamento, uma vez que ainda se registram muitas mortes por armas de fogo no Brasil, a maioria ainda causada por armas clandestinas.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a eficácia do Estatuto do Desarmamento e suas implicações mediante o livre armamento da população.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Definir o percurso histórico do Estatuto do Desarmamento considerando a emergência das armas e sua evolução;
- Comentar os preceitos que norteiam o Estatuto do Desarmamento a partir de suas proposições legislativas;
- Discutir a flexibilização da posse de arma instituída a partir do Decreto 9.685/2019;
- Analisar se a flexibilização da posse de armas pode diminuir os índices de violência;
- Avaliar se a população se encontra preparada para o livre armamento e a posse de armas de fogo, mediante a análise dos referenciais teóricos.

4 METODOLOGIA

Para a realização do estudo sobre o livre armamento da população e as implicações da Lei 10.826/2003, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, baseada em material disposto em livros, artigos e outras fontes. Do mesmo modo, considerou-se como fonte de pesquisa as doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes ao assunto e dispostas na literatura jurídica.

Na seleção dos textos utilizados, considerou-se algumas palavras-chave e termos, sendo esses: armamento, posse de armas, estatuto do desarmamento, legislação, implicações do livre armamento. Mediante a quantidade de artigos e outros portadores de textos, foram selecionados os que seguiram o critério de construção da pesquisa e atendeu de forma mais próxima os objetivos elencados no estudo.

Os dados foram coletados em páginas da web, bem como nos repositórios institucionais. Depois de analisados, passaram a compor o texto de análise da pesquisa.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Desde a sua instituição, a partir da Lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento tem gerado inúmeras discussões e controvérsias. Do mesmo modo, o Decreto 9.685/2019, alimentou também os debates sobre a eficácia do desarmamento ou se o armamento da população poderia mitigar a violência no país.

Sabe-se que a nova legislação veio para ampliar a lista daqueles que podem utilizar armas. Destaca-se que portar e possuir armas são situações diferentes e tanto na lei anterior, quanto na atual, o porte ainda se encontra restrito, sendo disciplinado apenas a posse de armas de fogo. Ressalta-se que a posse e o porte de armas de fogo são considerados condutas diversas. Assim, segundo leciona Neiva (2017), a posse pode ser explicada enquanto faculdade concedida pelo Estado às pessoas, desde que estas cumpram os requisitos que a lei prevê. No entanto, a posse somente permite aos indivíduos que a arma esteja em algum recinto, mas não significa que possa levá-la a outro lugar, o que pode ser qualificado como crime.

Por sua vez, o porte de arma de fogo diz respeito à legitimação do transporte de um local para outro, desde que o portador esteja legitimado pela lei. O que se discute, sendo ponto de controvérsias, é se além da posse, o cidadão comum poderia também portar uma arma de fogo. Nesse sentido, considerando a formação cultural e a cultura de resolução de conflitos por meio da violência, não seria apropriado que qualquer cidadão, mesmo mediante as exigências oriundas da legislação, portasse uma arma de fogo, pois isso poderia resultar em aumento dos homicídios que se justificariam na legítima defesa (NEIVA; 2017, NARLOCH, 2017). Assim, comprova-se que as características socioculturais da população brasileira e a ilusão de que a violência seja a melhor solução para os conflitos cotidianos, torna inviável o livre armamento, pois a partir de tais nuances, não há como garantir que isso ocorra de forma segura e responsável.

No que se refere à posse de armas, os estudos de Libório (2019) denotam que o ordenamento jurídico tem adotado uma postura mais amena, concedendo algumas condições para que o indivíduo possa tê-las em casa. Isso não pode ser considerado como novidade, pois a legislação permitia que o cidadão comum já pudesse ter uma arma em casa, desde que cumprisse as exigências.

Em que pese a realidade brasileira é que embora para a posse sejam exigidos requisitos até certo ponto, rigorosos, o mercado ilegal de venda de armas tem abastecido, tanto o cidadão comum, que se sente desamparado pelo Estado em relação à sua segurança, quanto os criminosos. Nesse sentido, de acordo com Araújo (2017), no Brasil, não existe fiscalização que sejam amplamente eficientes no combate ao mercado ilegal de armas. Justifica-se no fato de que as entidades responsáveis por coibir, nem sempre conseguem o alcance necessário, pois as próprias corporações possuem membros corruptos, capazes de proteger ou mesmo participar das vendas ilegais de armas.

Uma das vertentes do livre armamento da população se encontra na retirada da responsabilidade do Estado em relação à segurança pública. Mesmo com alguma ineficiência, as políticas de desarmamento conseguiram atingir significativa parcela da população e na iminência do livre armamento, os crimes por armas de fogo poderiam ser ampliados. Tal perspectiva se volta novamente para as características da população brasileira, podendo instituir o hábito de resolver os conflitos por meio do uso de armas de fogo, antes de qualquer tentativa de diálogo (ARAÚJO, 2017).

Prova de que o livre armamento pode trazer mais problemas do que solucionar as questões relativas à violência. Segundo o Atlas da Violência no Brasil, cujo ano base é 2019 (IPEA, 2020), com as mudanças nas leis, considera-se que o Estatuto do Desarmamento tenha sido sepultado, pois com a flexibilização do acesso às armas de fogo e munição, seus impactos negativos serão sentidos pelos próximos anos, depreendendo aumento no número de homicídios.

Isso é preocupante ao se considerar que mesmo com os incansáveis estudos, com amplas evidências científicas da problemática inserida pela ideia de livre armamento, as modificações na legislação não apenas flexibilizaram o acesso, mas acabou por incentivar os brasileiros a se armarem (IPEA, 2020).

Não obstante, concorda-se com Libório (2019), ao afirmar que, mediante a Constituição de 1988, a segurança pública é dever do Estado. Entretanto, ao facilitar, ainda que indiretamente o livre armamento, foge à sua obrigação de proteção, ao mesmo tempo que legitima o uso de armas em circunstâncias nas quais outra forma de solução poderia ser adotada.

A mesma preocupação se encontra expressa no Atlas, o qual discorre que desde 2019, pelo menos 11 decretos, uma lei e 15 portarias do Exército foram editadas. Como consequência desses dispositivos, há a comprovada fragilização dos meios de controle e fiscalização das armas e munições. Outra implicação se faz na ampliação da quantidade de armas em circulação, o que libera o tráfico ilegal, além de facilitar sua aquisição por criminosos, principalmente traficantes e milicianos (IPEA, 2020).

Ainda de acordo com o Atlas, dos onze decretos que foram publicados no ano de 2019, 6 ainda estão em vigor. Do mesmo modo, das 15 portarias do Exército, somente 5 foram revogadas. De acordo com o IPEA (2020, s.p.) “a quantidade de revogações totais ou parciais dos textos aponta para a ausência de reflexão, embasamento técnico e avaliação de impactos em sua produção.” O que mais preocupa em relação ao livre armamento é justamente a falta de credibilidade nas avaliações do seu impacto. Para o Estado, é uma possibilidade que agrade

uma parcela do eleitorado, tornando-se uma promessa política que em sua execução trará prejuízos imensos, principalmente à parcela mais vulnerável.

Os defensores do livre armamento refutam o temor científico afirmando que as regras de antes não deixaram de existir. No entanto, após as novas normativas, o cidadão comum passou a acessar as armas de forma mais facilitada, incluindo-se em seu rol, armas de maior calibre. Outra grande preocupação sobre a segurança da população não armada, ocorre a partir da reflexão de que a flexibilização das regras a serem seguidas pelos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) resulta no perigo de que “atirem” primeiro e “perguntem” depois. Desse modo, de acordo com Atlas, a maior dificuldade em se combater a violência causada pelo uso de armas de fogo, a partir das novas regras é que as marcações que antes permitiam o rastreamento dos artefatos passaram a ser inexistentes (IPEA, 2020).

A partir da análise realizada, observa-se que as normas são plurais e contraditórias, o que faz com que as instituições responsáveis pelo controle e registro de armas e munições sejam fragilizadas. De um lado, se coloca a indústria bélica, sedenta pela ampliação de seus ganhos, de outro, a população iludida pela possibilidade de se proteger, redimindo o Estado pela ineficácia de sua obrigação em relação à segurança.

Uma das hipóteses do estudo se refere às medidas de conscientização da população sobre os riscos que o livre armamento representa. Nesse sentido, concorda-se com a possibilidade de prevenção primária apresentada pelos órgãos com projetos internacionais como o *Good Behaviour Game* e *Positive Action*, com ações voltadas para a educação de crianças, e depois de avaliados, considerados de sucesso na prevenção ao crime. Do mesmo modo, as políticas públicas com a adoção de programas sociais baseados em evidências científicas, orientando crianças, jovens e adultos e combatendo, de forma não violenta, a incidência e reincidência criminal.

6 CONCLUSÃO

Tendo como base as pesquisas, bem como os dados dispostos na literatura jurídica, considera-se que a violência é derivada das relações humanas, podendo ocorrer em qualquer meio a qualquer tempo. Assim, para se defender, a população passou a acreditar que deveria se armar de alguma forma. Inicialmente com pedras e madeiras, depois com espadas de ferro e por fim, com armas de fogo.

O que ocorre é que a violência sendo um fator humano, suscita resoluções rápidas, tanto para diminuir as situações em que impere, quanto para proteger o cidadão comum. É em meio à pretensa necessidade de proteção que as discussões sobre o livre armamento da população são intensificadas.

No estudo proposto, foi definido o percurso histórico do Estatuto do Desarmamento, sendo esse instituto uma solução encontrada para coibir o uso de armas de fogo em qualquer situação, principalmente na solução de conflitos. A crítica ao desarmamento adveio da própria população que clamou pelo desarmamento, bem como alguns entendidos, os quais argumentam que ao desarmar o povo, está retirando desse o ensejo de autodefesa, principalmente nos casos de invasão domiciliar. No entanto, compreende-se que o armamento da população seria utilizado pelo Estado como estratégia para justificar sua ineficácia na garantia da segurança pública. Afinal, o cidadão armado não precisaria da polícia para se proteger.

Conforme o estudo, os aspectos socioculturais do Brasil, bem como suas características econômicas, o uso de armas não seria suficiente para coibir a violência. Pelo contrário, o modo de solução de conflitos, nos quais o diálogo é a última das possibilidades, faria com que mais pessoas fossem mortas por armas de fogo. Mesmo com o argumento de que os criminosos têm livre acesso ao armamento e que qualquer cidadão com capacidade comprovada poderia usufruir desse, o que se conclui é que antes de pensar em armar o civil, é preciso que as políticas públicas de segurança sejam exemplares.

Além disso, observa-se que a flexibilização da posse de armas não diminui os índices de violência, uma vez que a população não se encontra realmente preparada para o livre armamento e os referenciais teóricos pesquisados comprovam essa prerrogativa.

Por fim, ressalta-se que os índices de violência por armas de fogo ou outros modos, somente serão reduzidos se houver investimento real na prevenção, bem como no preparo dos agentes repressores. Cabe reforçar que a segurança pública é dever do Estado e desse não pode se eximir insistindo em armar pessoas que mesmo estando aparentemente preparadas, em um momento de raiva ou tendo consciência de fazer justiça, possam utilizar as armas em situações que inocentes estejam envolvidos.

*IMPLICATIONS IN THE FREE ARMAMENT OF THE POPULATION UNDER
LAW 10.826 / 2003 (STATUTE OF DISARMAMENT)*

ABSTRACT

The present research deals with the use of weapons, delimiting the analysis of the implications related to the population's free armament, in the light of Law nº 10.826 / 2003, the Disarmament Statute. The Disarmament Statute, as Law 10.826 / 2003 is known, was imposed by the State as a way of reducing the number of crimes for the use of firearms, based on a stricter control of the possession and possession of weapons by civilians. Nevertheless, one of the objectives of the study is to analyze the effectiveness of the Disarmament Statute, considering its implications through the population's free armament. Bibliographic in nature, the research is based on studies contained in books, scientific articles, dissertations, legislation, and doctrines whose theme supported the study hypotheses. The method of data analysis was qualitative, considering the narratives placed in the theoretical frameworks. As results obtained, it is considered that the population's free armament is not effective in reducing violence, as Brazilian culture is based on the violent resolution of conflicts. Another factor is that it is the State's duty to guarantee public security and when arming the population, it tries to pass on such an obligation.

Keywords: Firearms. Control. Culture. Efficiency. Population.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F.P. *A política de desarmamento no Brasil e sua relação com a concessão do porte de arma*. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2013. Disponível em < [intertemas.toledoprudente.edu.br](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view) > index.php > Juridica > article > view.> Acesso em: 10 de maio de 2021.

ARAÚJO, T. T. F. Violência e Criminalidade Urbana. Qual a solução? *Jus*. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59426/violencia-ecriminalidade-urbana-qual-a-solucao>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

BATISTA, L. A. *O uso de armas de fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento*. 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372> Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRASIL. *Dados da produção, exportação e vendas de armas*. 2019. Disponível em <https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-e-o-2-maior-fabricante-de-armas-leves-pais-tem-17-6-mi-de-armamentos>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

_____. Palácio do Planalto. Estatuto do desarmamento. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 22 de dez. 2003. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm> Acesso em: 15 de abril de 2021.

_____. Palácio do Planalto. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 20 de fevereiro de 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm> Acesso em: 20 de maio de 2021.

_____. Palácio do Planalto. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 1º de julho de 2004. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso em: 10 de abril de 2021.

_____. Palácio do Planalto. Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 15 de janeiro de 2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm> Acesso em: 23 de maio de 2021.

BUENO, S. *Dados sobre as armas de fogo no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência*. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em < <http://www.ipea.gov.br/portal/publicações>> Acesso em: 10 de maio de 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIBÓRIO, B. *O que dizem os estudos sobre os efeitos da flexibilização da posse de armas*. AF, 2019. Disponível em < <https://aosfatos.org/noticias/o-que-dizem-os-estudos-sobre-os-efeitos-da-flexibilizacao-da-posse-de-armas/>> Acesso em: 21 de março de 2021.

MARTINS, L.S.A. *Inovações nas políticas de armas brasileiras*. Brasília: Editora UnB, 2020.

MENEZES, A. F. S. *Do direito do cidadão de possuir e portar armas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

NASCIMENTO FILHO, J. R. M., DE MORAIS, F. R. P. Estatuto do desarmamento e a sua eficácia no tocante a redução da violência no país. *JURIS RATIONIS*-ISSN 2237-4469, 7(1), 33-46, 2014. Disponível em <<https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/516>> Acesso em: 10 de abril de 2021.

NARLOCH, L. *O porte de armas aumenta ou diminui a violência?*. 2017. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/o-porte-de-armas-aumenta-ou-diminui-a-violencia/>> . Acesso em: 21 de março de 2021.

NEIVA, L. J. F. *Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento*. 2017. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/18643>. Acesso em: 18 de março de 2021.

ROCHA, L.V. *O Desarmamento civil e a violência no Brasil*. Monografia (Graduação). Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em < <https://docplayer.com.br/52951111-O-desarmamento-civil-e-a-violencia-no-brasil.html> >. Acesso em: out. de 2020.

SANTOS; A.S.; CORTEZ, R.R.S. *Novas regras para posse de arma no Brasil*. São Paulo: Agência Brasil, 2020.

SANTOS, C.V.L.; MENEZES, J.R.V.T. *O fracasso do Estatuto do Desarmamento*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Tiradentes. 2015. Disponível em <<https://www.google.com/search?client=firefox-d&q=O+fracasso+do+Estatuto+do+Desarmamento>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

VIEIRA, A.P. *A ineficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade*. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Francisco Beltrão-PR, 2012. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52868/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-na-reducao-da-criminalidade>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.